



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 046

DE 13 DE JUNHO DE 2016

*Ja Secretar
Paulo Roberto
Lima*
13/06/16
André Fernandes Lima
Coordenadora do Gabinete da
Presidência

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E
SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 009/2016, que "*Altera dispositivos da Lei nº 664, de 17 de abril de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado e dá outras providências*", conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidades formal e material, por violação da competência da União para dispor sobre a matéria, qual seja, a prestação regular de serviço de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, desvinculados da exploração da infraestrutura, e pela disparidade material da utilização do ato administrativo para delegar ontologicamente o serviço complexo de transporte público, fundamentados nos Artigos 21, inciso XII, alínea "e", e 1º, 37, inciso XXI, 175, *caput* e parágrafo único, inciso I, todos da Constituição, respectivamente, de modo que a aprovação do presente projeto se faz inconstitucional.

Da análise do Projeto de Lei referido, constata-se inconstitucionalidade formal em seu **art. 2º**, que visa à criação de uma nova categoria de autorização de serviço público, qual seja, o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional poderia ser delegado por meio do ato administrativo de autorização, insurgindo, desta forma, incongruência na esfera de competência acerca da matéria pertencente à União, consoante se depreende do Art. 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal.

sl



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

A matéria abordada no mencionado projeto versa sobre a autorização do serviço de prestação regular de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, tema cuja disciplina normativa, como mencionado anteriormente, é reservado a União; entretanto, também se vislumbra inconsistência quanto ao ato administrativo de autorização, que abrange as situações menos complexas e de menor formalidade, ser utilizado para a essência do serviço complexo de transporte terrestre coletivo (Art. 175, *caput*, da CF/88).

No mesmo íterim, encontra-se eivado de inconstitucionalidade material o **Art. 3º**, do presente Projeto de Lei, tendo em vista fazer referência ao ato administrativo de autorização de que trata o inciso V, do Art. 2º, do mencionado projeto, o qual reverbera a inconstitucionalidade formal preteritamente explanada.

Nova incongruência de ordem substancial se constata da análise do **Art. 4º**, do presente projeto, que visa à criação de autorização do serviço de transporte intermunicipal regular desvinculado da infraestrutura por tempo indeterminado, ou seja, um ato administrativo de autorização com possibilidade de tornar-se perpétuo.

Entretanto, o ordenamento jurídico republicano, mais precisamente a Constituição Federal, em seu Art. 175, parágrafo único, inciso I, ao tratar da concessão dos serviços públicos, trouxe indicação de prorrogação do contrato, demonstrando, dessa forma, o desinteresse em estipular contratos administrativos sem estipulação de prazo.

Sob tal perspectiva, e como mencionado anteriormente, a propositura é inconstitucional por violação aos preceitos republicanos da Constituição (Art. 1º, da CF/88), de modo que merece ser rechaçada qualquer estipulação em que vise a perpetuação de relação jurídica com os entes federativos, bem como por descumprir mandamentos de dispositivos específicos relacionados aos contratos administrativos (Art. 37, XXI e Art. 175, parágrafo único, inciso I, da CF/88).

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

009/2016, que *"Altera dispositivos da Lei nº 664, de 17 de abril de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado e dá outras providências"*.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de junho de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima